DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6795/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2062/2014
PROTOCOLO	: 1483263
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 8/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa L. da Silva Alves - ME, tendo como objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município, nos trajetos especificados no Anexo I, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2014, este foi declarado regular no Acórdão n. 440/2014 (peça n. 24, fls. 1038-1039 do TC/1103/2014).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC01-871/2017 (peça 29, fls. 378-382), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2014 , celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa L. da Silva – ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da irregularidade apontada.
> Campo Grande, 14 de março de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-1820/2021 (peça 38, fls. 397-400), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação AC-01 – 871/2017.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 389-395**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 8612/2022 (peça 42, fl. 404), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/2062/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-8612/2022 peça 42, fl. 404), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2062/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01-871/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /jrl